

PROCESSO N. : 2023003504
INTERESSADO : DEPUTADO RICARDO QUIRINO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 14.308, de 12 de novembro de 2002, que institui o Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento – Pró-Atleta e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Ricardo Quirino, que *altera a Lei nº 14.308, de 12 de novembro de 2002, que institui o Programa de Incentivo ao Atleta de rendimento – Pró-Atleta e dá outras providências.*

Dita alteração refere-se ao limite de idade para ser incluído no Pró-Atleta que, atualmente, é de 8 a 35 anos. A proposta coloca condição apenas para a idade mínima, ou seja, 8 anos.

O autor justifica seu projeto argumentando que a limitação de idade máxima de 35 anos tem gerado preocupações entre os desportistas, vez que, embora destinada a direcionar recursos para jovens talentos em desenvolvimento, precisa ser reavaliada. Atletas com mais de 35 anos, que já têm carreiras notáveis, podem ser excluídos, ignorando seu potencial e dedicação. Alega que, em Goiás, temos exemplos notáveis de atletas com mais de 35 anos que representam o Estado excepcionalmente bem em diversas modalidades, como Kleiton Ferreira, natural de Aparecida de Goiânia, que se consagrou bicampeão PanAmericano de Jiu-Jitsu em 2023, e o casal José Raimundo e Leilane Garcia, que são os atuais campeões goiano de tênis de mesa aos 55 anos e 54 anos, respectivamente. Defende ser essencial considerar o impacto das limitações de idade nas oportunidades de desenvolvimento de atletas em todas as fases de suas carreiras, sendo necessário encontrar um equilíbrio que permita a inclusão de talentos promissores, ao mesmo tempo que mantenha a competitividade e a excelência no esporte. Argumenta que a remoção da limitação de idade no Programa Pró-Atleta de Goiás promoverá o



desenvolvimento esportivo sustentável, a inclusão e a equidade, enquanto aproveita ao máximo o talento disponível. Isso demonstraria um compromisso contínuo com a excelência esportiva e uma política esportiva mais justa e eficaz em benefício de todos os atletas do Estado, reconhecendo que o potencial esportivo não tem prazo de validade.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o objeto da proposta em análise, verifica-se tratar de programa de incentivo ao atleta, **que envolve o tema relativo ao desporto**, de competência legislativa concorrente entre a União, que estabelece as normas gerais, e os Estados, que as suplementam. Senão, vejamos o art. 24, IX, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]

No presente projeto de lei, a simples mudança de limite de idade para poder participar do Pró-Esporte é questão suplementar, que não adentra as normas gerais, a serem estabelecidas pela União.

Verifica-se também que a proposta em exame não se encontra inserida entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual)



Posto isso, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360032003600340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 16/05/2024 11:23

Checksum: **1B953F4B71166778133F637D14D04DD252872F625455F2A40BEB526B9D92519A**

